



PROCESSO N.º 8.645-2/2016

ASSUNTO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRINCIPAL FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ

INTERESSADO PERMÍNIO PINTO FILHO

ADVOGADO PERMÍNIO PINTO NETO – OAB/MT 9.271

RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Permínio Pinto Filho, por meio de seu advogado, Dr. Permínio Pinto Neto, em face do Acórdão n.º 320/2018-TP, que não conheceu deste Pedido de Rescisão, proposto com o objetivo de desconstituir o Acórdão n.º 06/2015-SC, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 12.485-0/2012, onde o ora Embargante foi sancionado a pagar multa no valor equivalente a 334 UPFs/MT, em razão do envio intempestivo de documentos de inserção obrigatória no Sistema Geo-Obras.

Primeiramente, o Embargante alegou omissão deste Relator ao deixar de se manifestar quanto aos termos da Decisão n.º 229/VAS/2016, da lavra do Conselheiro Valter Albano, que, em caráter orientativo, recomendou a todos Membros da Corte o sobrestamento dos feitos que estivessem sob suas Relatorias, nos casos de possível aplicação de multas com valores desarrazoados.

Salientou que tal decisão deu suporte a superveniente edição da Resolução Normativa n.º 17/2016, matéria essa que, segundo o Embargante, também não foi enfrentada no acórdão embargado.

Pontuou, por fim, que, não obstante o acórdão embargado, tenha mencionado que o Ofício n.º 733/2011/GS/SME, não prestava para constituir prova nova capaz de autorizar o juízo rescisório, o mesmo foi silente em “apontar as folhas dos autos no qual constava o documento”, referindo-se a RNI n.º 12.485-0/2012.

Desse modo, o Recorrente pleiteia o acolhimento dos embargos, para suprir as omissões apontadas, empregando efeito infringente, a fim de que seja conhecido e julgado procedente o seu Pedido de Rescisão, extinguido-se a multa a ele imposta.





Subsidiariamente, clama que seja esclarecido se a prova nova - Ofício n.º 733/2011/GS/SME, encontrava-se juntado nos autos originais na oportunidade em que foi proferido o acórdão rescindendo.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), são pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Inferre-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que a decisão embargada (Acórdão n.º 320/2018-TP) foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 05/09/2018, edição n.º 1435, sendo considerada como data de publicação o dia **06/09/2018**, e o Recurso de Embargos de Declaração (Protocolo 30.276-7/2018) foi protocolado em **24/09/2018**, dentro do prazo legal de 15 dias estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Embargante possui legitimidade para opor o presente Recurso, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e §2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ademais, observo que os pedidos recursais foram formulados com clareza em face da decisão embargada, preenchendo, assim, o que disciplina o artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no seu duplo efeito, conforme estabelecem o §1º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.





Por derradeiro, tendo em vista que a matéria embargada não enseja análise da SECEX, **determino** que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

